



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

LEI Nº 047/95-GM, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995.

EMENTA: Altera a redação da Lei nº 033/94, que cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 033/94-GM, de 25 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Ação Social/ que compreendem:

- I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância Sanitária;
- III- Vigilância idemiologia e ações de Saúde do interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões' ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento de Saúde e Ação Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

Art. 4º - São atribuições do Diretor de Saúde e Ação Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao conselho de Saúde e plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sumeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Submeter competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações do Coordenador do Fundo, mensais da Receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor de Saúde e Ação Social;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Dir. de Saúde e Ação Social;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao secretário, digo, Diretor de Saúde e Ação Social, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Dir. de Saúde e Ação Social, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Dir. de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações

- Continua -



M.º
F.M.S.

Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VI - as transferências de recursos oriundos do orçamento do município:

§ 1º - as receitas descritas neste Art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Dir. de Saúde e Ação Social.

§ 3º - as deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste Art. serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

M.º 6
F.M.S.

- Continuação -

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SUBSEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Dir. de Saúde e Ação Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o tempo, ritmo, comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos de executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

M. Y
F.M.S.

- Continuação -

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Diretoria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Art. 199 no §1º da Constituição Federal
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

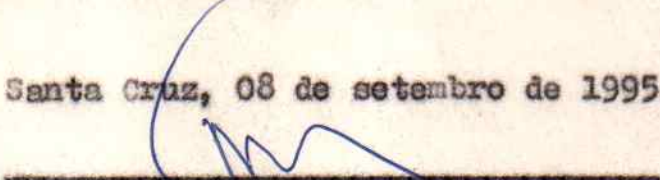
Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - As despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, devendo ser reforçada se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz, 08 de setembro de 1995.


Newilton R. Siqueira
- Prefeito Municipal -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

LEI Nº 046/95-CM, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995.

EMENTA: Altera a redação da Lei nº 030/94, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 030/94, de 12 de março de 1994, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 3º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano de Saúde;
- III - Atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos, entidades públicas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde público e privado no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu requerimento interno;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

(Continuação)

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS terá a seguinte composição:

I - 25% dos membros representantes dos trabalhadores de Saúde investidos legalmente em cargos;

II - 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviço público/privados;

III - 50% dos membros representantes dos usuários;

IV - § 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 6º - O CMS rege-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiros não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

(Continuação)

sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de 01 ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 8º - A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituída por entidades-membros de CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

(Continuação)

Art. 11º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 12º - As despesas de implantação do conselho Municipal de que trata esta Lei, correrão por conta da dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente, devendo ser reforçado se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz, 08 de setembro de 1995.

Newilton Nogueira de Siqueira
- Prefeito Municipal -